

## INFORMAÇÕES SOBRE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Ter, 19/03/2019 16:17

Para: pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

BOA TARDE SR. PREGOEIRA

Venho requerer informações da forma de protocolo de recurso, estamos tentando efetuar a diligência por meio do site BLL compras, mas não há campo para anexar o documento.

Conforme o item 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 11/2019, o recurso poderia ser encaminhado via Sistema Eletrônico.

No entanto hoje é o último dia para protocolar o recurso e o site não aceita o anexo.

Estarei lhe encaminhando outro e-mail que consta o Recurso e seus documentos

Aguardo resposta.

Atenciosamente,



**AMANDA RAITZ**  
PRODUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

(49) 99111-8279 / (49) 3512-0149  
[www.sandieoliveira.adv.br](http://www.sandieoliveira.adv.br)

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar - Sala 01, Bairro São Cristóvão - Lages/SC



## Apresentação de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2019 - Número interno P815

Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

Ter, 19/03/2019 16:20

Para: pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

 4 anexos (9 MB)

Recurso.pdf; Procuração socios.pdf; CONTRATO SOCIAL.pdf; Atestado Luen.pdf;

Prezados solicito confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



**AMANDA RAITZ**  
PRODUÇÃO E ACOMPANHAMENTO  
(49) 99111-8279 / (49) 3512-0149  
[www.sandieoliveira.adv.br](http://www.sandieoliveira.adv.br)  
Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar - Sala 01, Bairro São Cristóvão - Lages/SC





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, SENHORA ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

### Pregão Eletrônico nº 11/2019

**PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.211.066/0001-36, com sede na rua 1136, 644 – Setor Marista – Goiânia/GO, CEP: 741810-150, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

### **I. FATOS**

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n. 11/2018, que tinha por objeto a aquisição de Instrumentos Musicais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande/MG, conforme especificações no edital.

Ocorre que a empresa K.O.A. Drehmer ME, deve ter sua proposta recusada pelo descumprimento de cláusulas editalícias, é que a recorrida ofertou produto inferior e em desacordo com o descritivo. Ao passo que os itens 1,2, 3, 4 e 5 devem conter a especificação “**com fuste em acrílico**”, todavia a marca dos produtos cotados na proposta da recorrida não fabrica instrumentos com essa característica, **conforme declaração do fabricante em anexo.**

Veja-se especificações contidas no edital:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	00012962	BOMBO Marching Band com <b>FUSTE EM ACRÍLICO</b> 14'X14'; 10 afinações duplas (...)
2	00012961	BOMBO Marchig Band com <b>FUSTE EM ACRÍLICO</b> 16'X14'; 10 afinações duplas (...)
3	335129-7	BOMBO Marchig Band com <b>FUSTE EM ACRÍLICO</b> 18'X14'; 10 afinações duplas (...)
4	335120-3	BOMBO Marchig Band com <b>FUSTE EM ACRÍLICO</b> 20'X14'; 10 afinações duplas (...)
5	335123-8	BOMBO Marchig Band com <b>FUSTE EM ACRÍLICO</b> 22'X14'; 10 afinações duplas (...)

Note-se que ao aceitar produtos que não atendem as especificações a Administração descumpriu as previsões do próprio edital:

13.4. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

13.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço estimado pelo município.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

13.6. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrida, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

## II. DO DIREITO

### II.I DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

Ao declarar vencedora a empresa recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam **o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.** (Grifo nosso)

Observa-se que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental. Nessa mesma linha, visando sempre obter as melhores condições de preço e qualidade dos serviços à Administração Pública, promoveu a Lei do Pregão Eletrônico a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no “caput” do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05, in verbis:

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirreles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página::144.)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O descumprimento de cláusulas do edital acarreta a recusa da proposta da licitante. Desta forma, é à medida que se impõe.

## **II.II DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS**

O esclarecimento de possíveis dúvidas técnicas que poderiam ter levado a recusa da proposta da recorrida poderia ser feito com uma simples diligência, que a Administração se absteve de efetuar, decidindo pela aceitação imediata.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Por todo exposto, resta evidente que a análise equivocada das especificações técnicas, somado à ausência de diligência para esclarecer estes pontos, levou a aceitação da proposta das empresas recorridas, que ainda poderá acarretar em prejuízo ao erário em detrimento do interesse público, visto que os produtos não atendem as especificações do edital.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

## **II.III DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital.

Se o edital exige a característica “com fuste em acrílico”, não pode posteriormente a Administração não exigí-la com essa especificação.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

1) Receber o presente recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para inabilitar a empresa K.O.A. Drehmer ME, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

2) Caso haja dúvidas quanto ao produto cotado requer-se a promoção de diligência técnica para esclarecimento.

Nestes termos se pede deferimento,

Goiânia/GO, 19 de março de 2019

Tiago Sandi  
Advogado OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
Advogada OAB/SC 42.633

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Cartório Silva

**Cartório Silva - 1º Registro Civil e Tabelionato de Notas**

Avenida 85, LT 25/26 - Qd. 231 - Setor Marista

Cep 74160-010 - Goiânia - Goiás

Fone: (62) 3926-0300 / (62) 3928-0300

Mateus da Silva

Tabelião / Registrador

Protocolo 0051294



TRASLADO

Livro 00478-P

Folhas 134/135

*Procuração bastante que faz: PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP em favor de BRUNO CONRADO HARTLIEB E OUTROS, na forma abaixo declarada:*

**S A I B A M** quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, (12/06/2018), nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, nesta Serventia Extrajudicial-Cartório Silva, compareceu, como Outorgante: **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP**, Empresa Individual de Resp. Limitada (de Natureza Empresária), inscrito no CNPJ sob nº. **19.211.006/0001-36**, com sede à Rua 1.136 N 644 Qd 244 Lt 19 Sala 01, Setor Marista em Goiânia-GO, neste ato representado, por seu Sócio **PEDRO PAULO PAVAN RORIZ**, brasileiro, maior e capaz, nascido em 10/03/1997, natural de Goiânia/GO, filho de PAULO SERGIO RORIZ e VANESSA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade sob nº. **4316749-2ª VIA/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº. **711.600.271-53**, residente e domiciliado à Rua J-12, quadra 41, lote 22/24, Setor Jaó, Goiânia-GO, email : não consta; reconhecido como o próprio por mim, Sílvia Genária Borges, Escrevente, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pelo Outorgante, me foi dito que nomeia e constitui seus bastante procuradores **LIDIANNE TAVARES ARAGÃO PAES**, brasileiro, nascida em 20/10/1987, natural de Gurupi/TO, filha de JOSE ELENILTON ARAGÃO e FRANCISCA TAVARES ARAGÃO, portadora da Cédula de Identidade sob nº. **4440664.2 A VIA/SSP/GO**, inscrita no CPF/MF sob nº. **022.020.411-09**, residente e domiciliada em Goiânia-GO, email : não consta, **PRISCILA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, brasileira, nascida em 09/01/1984, filha de ALBERTO CIRINO DE ALBUQUERQUE e ANA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO ALBUQUERQUE, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº **02335860204/DETRAN/GO**, inscrita no CPF/MF sob nº. **005.326.121-67**, residente e domiciliada em Goiânia-GO, email : não consta, **RODRIGO INNOCENTI ORTIZ**, brasileiro, nascido em 08/05/1980, filho de DORIVAL ORTIZ DE SOUZA e EUNICE CARMEN INNOCENTI ORTIZ, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **00757400108/DETRAN/SC**, inscrito no CPF/MF sob nº. **030.946.819-13**, residente e domiciliado em -, email : não consta, **HAYANE DE OLIVEIRA DOMINGUES**, brasileira, nascida em 31/10/1989, natural de Barreiras/BA, filha de OTAVIO DE OLIVEIRA DOMINGUES e SUELENE DE OLIVEIRA FEITOSA, divorciada, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade sob nº. **5090793/SPTC/GO**, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº **04950186778/DETRAN/GO**, expedida em 13/06/2014, inscrita no CPF/MF sob nº. **032.789.461-03**, residente e domiciliada à Rua 207, Quadra 8, Lote 21, Setor Aeroporto Sul, Aparecida de Goiânia-GO, email: hayanedomingues@hotmail.com; aos quais confere amplos e gerais poderes para exercer os seguintes poderes, representar a outorgante em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, para o fim especial de participar de licitações, pregões, formalizar processos em habilitações, requerer, acompanhar, discordar dos resultados, lançar protestos, interpor recursos, efetivar cadastramento da firma como fornecedora, efetuar lances em pregões, assinar proposta e contrato de fornecimento, requerer e assinar todos e quaisquer documentos necessários, efetuar cobranças, dar recibos e ainda, praticar todos os demais atos indispensáveis ao



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS



Cartório Silva

Cartório Silva - 1º Registro Civil e Tabelionato de Notas

Avenida 85, LT 25/26 - Qd. 231 - Setor Marista

Cep 74160-010 - Goiânia - Goiás

Fone: (62) 3926-0300 / (62) 3928-0300

Mateus da Silva

Tabelião / Registrador



TRASLADO

Livro 00478-P

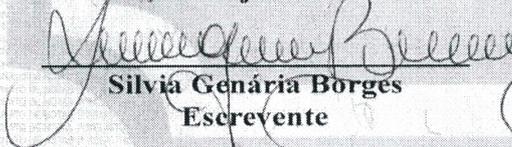
Protocolo 0051294

Folhas 134/135

fim supra citado; **inclusive podendo substabelecer** e praticarem, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **Pelo Outorgante, foi-me dito, ainda, que a presente outorga tem validade até a data de 17/06/2021, expirando, então, o presente mandato.** Os dados e elementos contidos neste instrumento foram fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como, por qualquer incorreção, isentando assim, estas Notas de quaisquer responsabilidades. Certifico ainda que esclareci ao Outorgante que a presente só terá validade com a apresentação dos documentos que comprovem a sua titularidade de posse, domínio, direito e ação. Pelo Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina. Foram dispensadas as testemunhas de acordo com o que permite o artigo 215, parágrafo 5º, da Lei 10.406, Código Civil Brasileiro. Eu, (a.), **Silvia Genária Borges, Escrevente, que a digitei.** Eu, (a.), **Silvia Genária Borges, Escrevente, que conferi, subscrevo, dou fé e assino.** Emolumentos: R\$40,00; Taxa Judiciária: R\$13,13; Fundos Estaduais: R\$15,60, ISS: R\$2,00. Goiânia-GO, 12 de junho de 2018. (aa.) PPR INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP, PEDRO PAULO PAVAN RORIZ, Sócio do Outorgante. Silvia Genária Borges, Escrevente. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Silvia Genária Borges, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº \_\_\_\_\_ da Verdade

Goiânia-GO, 12 de junho de 2018.

  
Silvia Genária Borges  
Escrevente



Poder Judiciário Estado de Goiás  
Selo Eletrônico de Fiscalização  
01971503101545087703123  
consulte esse selo em  
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/06/2018 14:48:44 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PPR INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1009289

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/06/2019 14:02:34 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 53451506181402000329-1 a 53451506181402000329-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baf7990ca8b4673ec123af41728610dc936a2d410826f94a743834de17ea9ce8e7776e88b0c189539098176589250bcbaf649fdbc72f569a3abab1f6a830a9a5d

